Processo:	**1066523**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Sérgio Bernardes Lemos – Vereador
Representada:	Prefeitura Municipal de Nova Ponte
Responsável:	Lindon Carlos Resende da Cruz – Prefeito
Interessada:	Amanda Maria Araújo Resende
Procuradores:	Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229 e Haiala Alberto Oliveira OAB/MG 98.420
MPTC:	Procuradora Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 6/12/2022

REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição da República.
2. Tudo que ultrapasse a noção de neutralidade, objetividade e interesse do público é inválido, por afrontar, notadamente, os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, de modo que os agentes públicos não poderão utilizar nomes, símbolos, imagens, cores que, de alguma forma, digam respeito ou remetam à sua pessoa, para, mediante a prática de algum ato ou ação custeado com dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal.
3. É vedada a pintura de obras públicas com as cores de determinado partido político, visto configurar promoção pessoal do agente público.
4. É vedado ao gestor público a pintura de bens públicos com as cores de sua campanha eleitoral, e, caso ocorra, impõe-lhe a obrigação de pintar os mesmos bens em cores neutras, às suas expensas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação;

II) aplicar multa pessoal e individual, com fundamento no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Prefeito Municipal de Nova Ponte, Lindon Carlos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985237

Rezende da Cruz, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do descumprimento do disposto § 1º do art. 37 da Constituição da República;

III) determinar que o Prefeito do Município de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende da Cruz, às suas expensas e no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas no sentido de pintar os prédios públicos com cores neutras que não remetam às cores de sua campanha eleitoral, sob pena de, em caso de descumprimento, ressarcir ao erário o dano no valor histórico de R$ 37.739,85 (trinta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme gastos com pintura de prédios públicos municipais apresentados na peça n. 28 do SGAP;

IV) determinar que, no mesmo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o Prefeito Municipal de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende, promova a juntada aos presentes autos de documentos que comprovem a pintura, em cores neutras, dos prédios públicos constantes da peça n. 28 do SGAP (Escola Municipal Presidente Vargas, Bar da Prainha e Quiosques, SAMU, Quadra Escola Municipal São Miguel, Capela Velório, Centro de Geração de Renda, Academia Praça Casa da Cultura e Academia Praça São Sebastião);

V) determinar que, não havendo a comprovação do cumprimento do que lhe foi determinado no prazo assinalado, e após certificado o trânsito em julgado desta decisão, que sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa, para que, conforme o disposto nos arts. 364 e ss. da Resolução n. 12/2008, promova a cobrança, juntamente com a multa aplicada, do valor de R$ 37.739,85 (trinta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais;

VI) recomendar, ainda, que o Prefeito do Município de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende da Cruz, não estampe suas cores de campanha em panfletos de divulgação de programas e eventos municipais;

VII) determinar, cumpridas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985237

PRIMEIRA CÂMARA – 6/12/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Sérgio Bernardes Lemos em face de possível irregularidade praticada pelo Prefeito de Nova Ponte, Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, com a realização de promoção pessoal e propaganda política ao pintar os prédios públicos com as mesmas cores utilizadas em sua campanha eleitoral, utilizando-se de recursos públicos para tal, prática vedada pelo § 1º do art. 37 da Constituição da República.

Via Exp. 888/2019, em 26/3/23019, a documentação foi recebida como Representação, determinando-se a sua autuação e distribuição (fls. 31 da peça n. 7)

Na análise inicial, a Unidade Técnica entendeu que os elementos constantes dos autos e as informações obtidas no SICOM eram insuficientes para a comprovação das irregularidades denunciadas pelo representante, sendo necessária a realização de inspeção extraordinária para esclarecimento das questões representadas. Destacou, ainda, acerca da impossibilidade de se determinar ao atual prefeito a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventual dano causado por ele mesmo (fls. 79/80v. da peça n. 7).

Por seu turno, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia entendeu pela não realização, no momento, de inspeção *in loco*, sugerindo diligência para juntada da documentação que elenca, com o objetivo de subsidiar a análise conclusiva sobre a intenção do representado de se promover com o uso de recursos públicos.

Conforme certidões às peças 14 e 21, intimados, o Prefeito Municipal, Lindon Carlos Resende da Cruz, e a responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Nova Ponte, Amanda Maria Araújo Resende, não se manifestaram.

Contudo, em documentação protocolizada em 6/8/2021, os representados se manifestaram, conforme peças ns. 27 e 28, ocasião em que os autos foram devolvidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que à peça 32, se pronunciou, opinando pela realização de inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Nova Ponte, e, alternativamente, por nova intimação do Prefeito, Lindon Carlos Resende da Cruz, para apresentação da documentação indicada pela Unidade Técnica.

Em exame da sobredita documentação, a 1ª CFOSE, à peça n. 34, encaminhou os autos para análise jurídica da 1ª CFM que, de sua vez, concluiu que o ato praticado pelo representado configurou violação ao princípio da impessoalidade e promoção pessoal, contrariando o art. 37 da Constituição Federal, podendo ensejar a fixação de prazo para que o gestor adotasse medidas destinadas à repintura dos prédios públicos com cores neutras (peça n. 36).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas frisou que as condutas analisadas contrariaram o ordenamento jurídico, em especial, o princípio da impessoalidade, bem como caracterizaram possível prejuízo ao erário, motivo pelo qual opinou pela citação de Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito de Nova Ponte (peça n. 39).

Não obstante sua regular citação (peças ns. 41 e 42), o Prefeito Municipal de Nova Ponte não se manifestou (peça n. 43), sobrevindo, na sequência, o parecer ministerial à peça n. 44, opinando pela procedência da Representação e pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, para a quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

É o relatório, no que se mostra essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985237

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a petição de ingresso, às fls. 01/02 da peça n. 7, alega o representante que o atual Prefeito, de forma silenciosa e gradativa, para não chamar a atenção e ludibriar as autoridades locais, vem realizando a pintura dos prédios públicos municipais com as mesmas cores utilizadas em sua campanha eleitoral, valendo-se de recursos públicos para tal, o que caracterizaria promoção pessoal, prática vedada pelo § 1º do art. 37 da Constituição da República.

Como fundamento, colaciona decisão proferida em caso análogo por este Tribunal no Processo n. 879.874, no sentido de *"(...) julgar procedente a representação, porquanto ficou demonstrado que as despesas com pinturas de prédios e logradouros, custeadas com recursos públicos, caracterizaram promoção pessoal (...)"*.

Para corroborar o apontamento, o representante anexou à peça inicial comprovantes em cores, referentes a material de campanha do representado, com predominância das cores laranja e azul, fls. 5/9 da peça n. 7, bem como fotos de estabelecimentos públicos do Município de Nova Ponte em cores parecidas, tais como a Escola Municipal Presidente Vargas, o Bar da Prainha e Quiosques, a Academia de Ginástica – Praça da Casa da Cultura, a Quadra da Escola Municipal São Miguel, a propaganda para realização de campeonato de futsal local, o Programa de Emplacamento de Veículos, entre outros, fls. 10/23 da peça n. 7.

Acerca da irregularidade, transcrevo o entendimento da Unidade Técnica, peça n. 36, quanto à irregularidade citada:

> Sabe-se que a administração pública deve atuar considerando o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37 da CR/88:
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> Neste sentido manifestou-se Hely Lopes Meirelles quanto à impessoalidade:
>
> *O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.*
>
> *[...]*
>
> *Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.*
>
> Vale transcrever trechos da sentença proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Comarca de Linhares, no julgamento do processo nº 030.08.001191-6, Juíza de Direito Cristina Eller Pimenta Bernardo, em 19/4/2012:
>
> *É de bom aviltre mencionar que é uma prática corrente no âmbito da Administração Pública, a divulgação de atos e programações dos governos, não representando pelo próprio fato ato de improbidade, até em razão do princípio da publicidade. Aliás, na democracia, a comunicação governamental serve para dar transparência ao exercício do poder.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985237

A Constituição da República de 1988, para assegurar a transparência na atividade administrativa e, assim, ensejar seu controle, no artigo 37, "caput", incluiu a publicidade como princípio a ser obedecido pela Administração Pública.

A publicidade inerente ao regime democrático a que alude o referido dispositivo constitucional não se confunde, contudo, com a propaganda política e eleitoral ou o hoje chamado marketing político e eleitoral.

(...)

A publicidade governamental não se confunde com a propaganda política e partidária, pois não pode ser empregada como meio para realização de propaganda doutrinária e política. ***Por isso, não podem trazer para dentro da Administração Pública as estratégias de marketing político e eleitoral para associar sua gestão ao seu partido ou a sua pessoa.***

Nesse contexto, o § 1º do art. 37 da CR/88 dispõe que é vedada a divulgação de nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas. Vejamos:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A fim de subsidiar a análise conclusiva acerca da intenção de promoção pessoal do Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, foram solicitados ao Prefeito e à responsável pelo Controle Interno, esclarecimentos acerca do período em que foram realizadas as despesas na execução das pinturas dos prédios públicos e nas academias de ginástica instaladas nas praças públicas, com os respectivos valores, assim como o período e o valor das despesas realizadas com a propaganda para realização do campeonato municipal de Futsal Nova Signs e com o Programa de Emplacamento de Veículos.

Verificou-se que a certidão apresentada pelo Prefeito Municipal e pela Controladora Interna se limitou a informar o período em que ocorreram os serviços de pintura prestados **(julho de 2019 a março de 2020)**, o custo das pinturas de cada prédio e espaço público indicados pelo representante, assim como o total gasto na divulgação do programa de emplacamento de veículos e Campeonato Municipal de Futsal em 2018, sem a apresentação das notas de empenho e respectivas notas fiscais.

Em consulta aos registros do SICOM, a fim de obter mais informações acerca das despesas realizadas com reformas e pinturas das edificações apresentadas na petição inicial, peça nº 07, apurou-se os gastos de R$8.320,00 com serviços de pintura e R$9.404,00 com aquisição de materiais para a **Escola Municipal Presidente Vargas** no exercício de 2018.

No exercício de 2019 foi empenhada a despesa de R$6.000,00 para serviços de reforma e pintura da **Casa do Velório** e R$1.140,00 para serviços de reforma da **Quadra da Escola Municipal São Miguel**, que não menciona pintura. Com relação a 2020, nenhuma despesa foi identificada para as edificações mencionadas.

Ressalta-se que o material de divulgação do programa de emplacamento de veículos realizado pelo Município de Nova Ponte e do Campeonato Municipal de Futebol, também anexados pelo representante, de fato apresentam as cores laranja e azul predominantes, podendo caracterizar da mesma forma que as pinturas dos prédios públicos, a promoção pessoal praticada pelo Prefeito de Nova Ponte, Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, ao estampar suas cores de campanha em panfletos de divulgação de programas e eventos municipais.

Assim, entende-se que o uso sistemático das cores laranja e azul pelo então Prefeito, Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, na pintura dos prédios e espaços públicos pode caracterizar o uso da máquina administrativa para promoção pessoal, ao associar sua gestão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985237

> ao seu partido político ou a sua pessoa, configura quebra do princípio da impessoalidade disposto no art. 37, da CR/88.
>
> Além do mais, o agente público não pode se valer do cargo que ocupa para a sua promoção pessoal, sob pena de desvio de finalidade e caracterização do ato de improbidade administrativa, pois se utiliza de verba pública para fins pessoais.
>
> Observa-se que a documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal e pela Controladora Interna não foi suficiente para comprovar o montante das despesas com a pintura dos prédios públicos e com a confecção de material de divulgação dos programas e atividades municipais questionadas pelo representante na petição inicial, peça nº 07.
>
> Entende-se que cabe ao gestor responsável adotar medidas para reparar a irregularidade detectada neste estudo, no caso efetivar a pintura dos prédios, a suas expensas, com cores neutras que não remeta as cores do partido.
>
> [...]Após análise dos fatos narrados, conclui-se que o ato praticado pelo representado, Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal de Nova Ponte, ao determinar a pintura de bens públicos com as cores laranja e azul utilizadas na sua campanha eleitoral, configura violação ao princípio da impessoalidade previsto no caput do art. 37 e representou publicidade promocional, contrariando o disposto no § 1º do art. 37, ambos da CR/88, passível de sanção ao gestor responsável, na forma do inciso II do art. 317 do RITCEMG.
>
> Sugere-se ainda, que seja fixado prazo para que o gestor adote medidas no sentido de pintar os prédios públicos com cores neutras que não remetam às cores do partido, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de descumprimento, na forma do inciso III do art. 317 do RITCEMG.

Com efeito, dispõe o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que *"(...) a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*.

Do dispositivo constitucional acima citado, extrai-se que é vedado o uso de nomes, símbolos, slogans ou imagens na publicidade dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas com a finalidade de autopromoção de agentes públicos à custa do erário. Mas a verificação da ocorrência, ou não, de promoção pessoal somente pode ser realizada no exame do caso concreto.

De fato, por meio de uma simples análise das imagens fotográficas anexadas à peça inicial, resta evidente que os prédios públicos foram pintados com as cores laranjas e azul que guardam correlação com as cores dos panfletos da campanha eleitoral do Prefeito Municipal de Nova Ponte.

Ao abordar especificamente o tema tratado nesta Representação, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no julgamento do processo AC 39376 RN 2009.003937-6, Relator Des. Cláudio Santos, em 21/7/2009, em acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, CF/88. **PINTURA DE IMÓVEIS E BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS COM CORES PARTIDÁRIAS UTILIZADAS EM CAMPANHA ELEITORAL.** CONFECÇÃO DE PANFLETOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE. PRESENÇA DO NOME DOS AGENTES POLÍTICOS. APARENTE FINALIDADE EDUCATIVA. **ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADO PELO PREFEITO** E VICE-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (g. m.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985237

Vale reproduzir os seguintes trechos do referido acórdão:

> Considerando que a figura política do candidato sempre foi associada a cores utilizadas por estes enquanto membro de um determinado partido político ou coligação, infere-se que o ato praticado pelos recorridos foi movida por interesse escuso, travestido de discricionariedade, de induzir a população, essencialmente os menos esclarecidos, e estabelecer um liame direto entre as obras provenientes da administração e o partido político ou grupo mencionado em linhas pretéritas, cujas cores encontram-se estampadas nas fachadas dos prédios públicos deste Município, em bancos de praça, em pontos de ônibus, ferindo gravemente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, dentre outros;
>
> [...]
>
> O gestor público em referência tinha discricionariedade, traduzida em um juízo de conveniência e oportunidade, de escolher o momento adequado para pintar os prédios públicos, bem como as cores a serem empregadas, desde que tais cores, de alguma forma, não relacionem sua pessoa ou seu partido diretamente com a administração;
>
> [...]
>
> Não há dúvidas que a personalização do patrimônio público viola, no mínimo, os princípios da impessoalidade (o administrador ou partido político é facilmente identificado nas cores dos bens públicos, havendo personalização do patrimônio); da moralidade (entendida como violação dos deveres de lealdade e boa-fé); da eficiência (não é eficiente gastar dinheiro público com promoção pessoal, já que o dinheiro é desperdiçado com algo desnecessário); da legalidade em sentido amplo (art. 37, § 1º, CF/88); da supremacia do interesse público (no caso sob análise, o administrador preferiu garantir interesses particulares de promoção pessoal do que o interesse público de conservação dos bens); da indisponibilidade do interesse público (o administrador agiu como se dono do patrimônio público fosse e não mero gestor) e da publicidade (o administrador torna pública as ações de conservação de prédios públicos mas com o objetivo de promoção pessoal).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral[1]:

> [...] o uso de cores pode vir a ser fator de identificação, dependendo da maneira pela qual é feita essa associação. Assim, o uso sistemático de uma cor ligada a uma pessoa, candidato, administração, partido político, etc. pode vir a ser equiparada aos conceitos de imagem ou símbolo para efeitos no disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, ou seja, sua utilização pode vir a configurar quebra da impessoalidade, que deveria ser observada nas propagandas institucionais.

Na espécie, verifico que ficou caracterizada violação às normas constitucionais, sobretudo, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, e ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, pois as cores utilizadas nas pinturas de prédios e logradouros do município, a pretexto de conservação do patrimônio, identificam a pessoa do agente público, bem como o seu partido político, caracterizando nítida promoção pessoal do então Prefeito de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende da Cruz.

E, considerando que a conduta implica grave infração à norma constitucional, impõe-se a aplicação de multa no valor de R$5.000.00 (cinco mil reais) a Lindon Carlos Rezende da Cruz, Prefeito Municipal de Nova Ponte, o que faço com fundamento no art. 85, inc. II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

---

[1] TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 19.492. Relator Min. Fernando Neves.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985237

Determino, ainda, em conformidade com a manifestação do Órgão Técnico, que o Prefeito do Município de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende da Cruz, às suas expensas e no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas no sentido de pintar os prédios públicos com cores neutras que não remetam às cores de sua campanha eleitoral, sob pena de, em caso de descumprimento, ressarcir ao erário o dano no valor histórico de R$37.739,85 (trinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme gastos com pintura de prédios públicos municipais apresentados na peça n. 28 do SGAP.

Recomendo, ainda, que Lindon Carlos Rezende da Cruz não mais estampe suas cores de campanha em panfletos de divulgação de programas e eventos municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas, voto pela procedência parcial da Representação e determino:

1. Com fundamento no disposto no art. 85, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008, pela aplicação de multa pessoal e individual ao Prefeito Municipal de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende da Cruz, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do descumprimento do disposto § 1º do art. 37 da Constituição da República;
2. Que o Prefeito do Município de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende da Cruz, às suas expensas e no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas no sentido de pintar os prédios públicos com cores neutras que não remetam às cores de sua campanha eleitoral, sob pena de, em caso de descumprimento, ressarcir ao erário o dano no valor histórico de R$37.739,85 (trinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme gastos com pintura de prédios públicos municipais apresentados na peça n. 28 do SGAP.
3. No mesmo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, que o Prefeito Municipal de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende, promova a juntada aos presentes autos documentos que comprovem a pintura, em cores neutras, dos prédios públicos constantes da peça n. 28 do SGAP (Escola Municipal Presidente Vargas, Bar da Prainha e Quiosques, SAMU, Quadra Escola Municipal São Miguel, Capela Velório, Centro de Geração de Renda, Academia Praça Casa da Cultura e Academia Praça São Sebastião);
4. Em não havendo a comprovação do cumprimento do que lhe foi determinado, no prazo assinalado, e após certificado o trânsito em julgado desta decisão, que sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa, para que, conforme o disposto nos arts. 364 e ss. da Resolução n. 12/2008, promova a cobrança, juntamente com a multa aplicada, do valor de R$37.739,85 (trinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais;
5. Recomendo, ainda, que o Prefeito do Município de Nova Ponte, Lindon Carlos Rezende da Cruz, não estampe suas cores de campanha em panfletos de divulgação de programas e eventos municipais.

Cumpridas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inc. I, regimental.

* * * * *

ms/kl

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985237